

PREFEITURA DE ITAQUI – RS



GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 0267-2020

Itaqui, 18 de junho de 2020.

Senhor

CÉSAR AUGUSTO KLEIN

Presidente da Câmara de Vereadores

Câmara de Vereadores de Itaqui - Palácio Rincão da Cruz

Rua Dr. João Sisnando Dubal Goulart, nº 942 - Centro

97650-000 Itaqui-RS

ASSUNTO: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar.

Senhor Presidente.

Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos encaminhar, para apreciação e decisão por parte dessa Casa Legislativa, o anexo **Projeto de Lei Complementar nº 01**, de 18-06-2020, que busca autorização para "...alterar a Lei nº 3.243, de 19 de outubro de 2007, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento – PDDI – do Município de Itaqui e dá outras providências".

Conforme disposto no Artigo 146, da Resolução 210-2012 – Regimento Interno, dessa Casa Legislativa, solicitamos a tramitação em Regime de Urgência.

Colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,


JARBAS DA SILVA MARTINI

Prefeito

Câmara de Vereadores de Itaqui
Secretaria



Recbi em: 19/06/2020

Horário: 08:35

Ass.: 

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 3.243, de 19 de outubro de 2007, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento – PDDI – do Município de Itaqui e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 3.243, de 19 de outubro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 38. (...)

§ 1º A zona urbana da sede municipal de Itaqui, é delimitada pelo seguinte perímetro urbano legal, indicado no Mapa respectivo, anexo da presente lei: partindo-se do ponto PMI-M001 definido pelas coordenadas Leste: 544159.654 metros e Norte: 6778563.366 metros, deste segue até o ponto PMI-M002 definido pelas coordenadas Leste: 544202.4450 metros e Norte: 6777998.0730 metros, com azimute de 175º.40' 16,09" e distância de 566.91 metros; deste segue até o ponto PMI-M003 definido pelas coordenadas Leste: 544704.7820 metros e Norte: 6777741.5650 metros, com azimute de 117º.03' 00,68" e distância de 564.04 metros; deste segue até o ponto PMI-M004 definido pelas coordenadas Leste: 545034.8470 metros e Norte: 6777368.8610 metros, com azimute de 138º.28' 19,35" e distância de 497.85 metros; deste segue até o ponto PMI-M005 definido pelas coordenadas Leste: 545683.8600 metros e Norte: 6776660.6730 metros, com azimute de 137º.29' 47,61" e distância de 960.60 metros; deste segue até o ponto PMI-M006 definido pelas coordenadas Leste: 545564.2390 metros e Norte: 6776282.0550 metros, com azimute de 197º.32' 00,49" e distância de 397.07 metros; deste segue até o ponto PMI-M007 definido pelas coordenadas Leste: 545512.8040 metros e Norte: 6776063.2180 metros, com azimute de 193º.13' 35,80" e distância de 224.80 metros; deste segue até o ponto PMI-M008 definido pelas coordenadas Leste: 545719.7410 metros e Norte: 6775858.0140 metros, com azimute de 134º.45' 32,69" e distância de 291.43 metros; deste segue até o ponto PMI-M009 definido pelas coordenadas Leste: 545565.8180 metros e Norte: 6775706.5510 metros, com azimute de 225º.27' 41,51" e distância de 215.95 metros; deste segue até o ponto PMI-M010 definido pelas coordenadas Leste: 545067.4660 metros e Norte: 6774036.9630 metros, com azimute de 196º.37' 11,04" e distância de 1742.38 metros; deste segue até o ponto PMI-M011 definido pelas coordenadas Leste: 545027.5580 metros e Norte: 6773552.0120 metros, com azimute de 184º.42' 15,96" e distância de 486.59 metros; deste segue até o ponto PMI-M012 definido pelas coordenadas Leste: 544332.6680 metros e Norte: 6773159.3290 metros, com azimute de 240º.31' 45,00" e distância de 798.17 metros; deste segue até o ponto PMI-M013 definido pelas coordenadas Leste: 544012.3140 metros e Norte: 6773240.3670 metros, com azimute de 284º.11' 45,46" e distância de 330.44 metros; deste segue até o ponto PMI-M014 definido pelas coordenadas Leste: 543831.2340 metros e Norte: 6774614.9990 metros, com azimute de 352º.29' 44,33" e distância de 1386.51 metros; deste segue até o ponto PMI-M015 definido pelas coordenadas Leste: 543480.7900 metros e Norte: 6774606.7850 metros, com azimute de 268º.39' 26,28" e distância de 350.54 metros; deste segue até o ponto PMI-M016 definido pelas coordenadas Leste: 543414.6480

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

metros e Norte: 6774125.3100 metros, com azimute de $187^{\circ}49'19,11''$ e distância de 486.00 metros; deste segue até o ponto PMI-M017 definido pelas coordenadas Leste: 543525.3200 metros e Norte: 6774065.8520 metros, com azimute de $118^{\circ}14'48,13''$ e distância de 125.63 metros; deste segue até o ponto PMI-M018 definido pelas coordenadas Leste: 543469.7430 metros e Norte: 6773963.1970 metros, com azimute de $208^{\circ}25'51,36''$ e distância de 116.73 metros; deste segue até o ponto PMI-M019 definido pelas coordenadas Leste: 543016.1310 metros e Norte: 6774337.1330 metros, com azimute de $309^{\circ}30'01,93''$ e distância de 587.87 metros; deste segue até o ponto PMI-M020 definido pelas coordenadas Leste: 542837.4090 metros e Norte: 6774814.8980 metros, com azimute de $339^{\circ}29'24,78''$ e distância de 510.10 metros; deste segue até o ponto PMI-M021 definido pelas coordenadas Leste: 542237.4310 metros e Norte: 6774934.2080 metros, com azimute de $281^{\circ}14'49,07''$ e distância de 611.73 metros; deste segue até o ponto PMI-M022 definido pelas coordenadas Leste: 542566.5730 metros e Norte: 6776462.1370 metros, com azimute de $12^{\circ}09'24,19''$ e distância de 1562.98 metros; deste segue até o ponto PMI-P001 definido pelas coordenadas Leste: 542549.0160 metros e Norte: 6776511.8580 metros, com azimute de $340^{\circ}33'04,85''$ e distância de 52.73 metros, que representa o vértice de conexão do limite seco da linha definidora do perímetro urbano com a sanga das Olarias, pela qual segue a descrição, pela sua margem direita, na direção jusante. Do ponto PMI-P001 anteriormente descrito, segue até o ponto PMI-P002 definido pelas coordenadas Leste: 542365.8230 metros e Norte: 6776779.3220 metros, com azimute de $325^{\circ}35'30,30''$ e distância de 324.19 metros; deste segue até o ponto PMI-P003 definido pelas coordenadas Leste: 542334.2170 metros e Norte: 6776842.6700 metros, com azimute de $333^{\circ}29'03,02''$ e distância de 70.79 metros; deste segue até o ponto PMI-P004 definido pelas coordenadas Leste: 542285.8660 metros e Norte: 6776818.6080 metros, com azimute de $243^{\circ}32'33,53''$ e distância de 54.01 metros; deste segue até o ponto PMI-P005 definido pelas coordenadas Leste: 542190.6080 metros e Norte: 6776838.8050 metros, com azimute de $281^{\circ}58'14,93''$ e distância de 97.38 metros; deste segue até o ponto PMI-P006 definido pelas coordenadas Leste: 542137.5360 metros e Norte: 6776903.2970 metros, com azimute de $320^{\circ}32'53,60''$ e distância de 83.52 metros; deste segue até o ponto PMI-P007 definido pelas coordenadas Leste: 542072.9410 metros e Norte: 6776993.4960 metros, com azimute de $324^{\circ}23'31,49''$ e distância de 110.94 metros; deste segue até o ponto PMI-P008 definido pelas coordenadas Leste: 542049.6890 metros e Norte: 6777031.0860 metros, com azimute de $328^{\circ}15'37,29''$ e distância de 44.20 metros; deste segue até o ponto PMI-P009 definido pelas coordenadas Leste: 542015.5600 metros e Norte: 6777135.3890 metros, com azimute de $341^{\circ}52'52,96''$ e distância de 109.74 metros; deste segue até o ponto PMI-P010 definido pelas coordenadas Leste: 542030.6440 metros e Norte: 6777191.3570 metros, com azimute de $15^{\circ}05'00,48''$ e distância de 57.97 metros; deste segue até o ponto PMI-P011 definido pelas coordenadas Leste: 541981.7590 metros e Norte: 6777279.6200 metros, com azimute de $331^{\circ}01'11,48''$ e distância de 100.90 metros; deste segue até o ponto PMI-P012 definido pelas coordenadas Leste: 541903.5700 metros e Norte: 6777345.6380 metros, com azimute de $310^{\circ}10'32,51''$ e distância de 102.33 metros; deste segue até o ponto PMI-P013 definido pelas coordenadas Leste: 541889.8960 metros e Norte: 6777429.8490 metros, com azimute de $350^{\circ}46'36,96''$ e distância de 85.31 metros; deste segue até o ponto PMI-P014 definido pelas coordenadas Leste: 541864.2740 metros e Norte: 6777540.1590 metros, com azimute de $346^{\circ}55'25,05''$ e distância de 113.25 metros; deste segue até o ponto PMI-P015 definido pelas coordenadas Leste: 541781.9960 metros e Norte: 6777641.8790 metros, com azimute de $321^{\circ}01'54,23''$ e distância de 130.83 metros; deste segue até o ponto PMI-P016 definido pelas coordenadas Leste: 541730.7970 metros e Norte: 6777627.5740 metros, com azimute de $254^{\circ}23'22,69''$ e distância de 53.16 metros; deste segue até o ponto PMI-P017 definido pelas coordenadas Leste:

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

541681.0170 metros e Norte: 6777732.7160 metros, com azimute de 334°.39' 52,39" e distância de 116.33 metros; deste segue até o ponto PMI-P018 definido pelas coordenadas Leste: 541708.3960 metros e Norte: 6777773.2840 metros, com azimute de 34°.00' 54,29" e distância de 48.94 metros; deste segue até o ponto PMI-P019 definido pelas coordenadas Leste: 541637.7070 metros e Norte: 6777890.7530 metros, com azimute de 328°.57' 42,65" e distância de 137.10 metros; deste segue até o ponto PMI-P020 definido pelas coordenadas Leste: 541548.4860 metros e Norte: 6777909.6430 metros, com azimute de 281°.57' 15,17" e distância de 91.20 metros; deste segue até o ponto PMI-P021 definido pelas coordenadas Leste: 541611.6530 metros e Norte: 6778041.2130 metros, com azimute de 25°.38' 44,69" e distância de 145.95 metros; deste segue até o ponto PMI-P022 definido pelas coordenadas Leste: 541599.1450 metros e Norte: 6778139.0070 metros, com azimute de 352°.42' 40,88" e distância de 98.59 metros; deste segue até o ponto PMI-P023 definido pelas coordenadas Leste: 541573.5810 metros e Norte: 6778241.6030 metros, com azimute de 346°.00' 30,39" e distância de 105.73 metros; deste segue até o ponto PMI-P024 definido pelas coordenadas Leste: 541476.9820 metros e Norte: 6778372.6790 metros, com azimute de 323°.36' 39,32" e distância de 162.83 metros; deste segue até o ponto PMI-P025 definido pelas coordenadas Leste: 541515.5110 metros e Norte: 6778426.5330 metros, com azimute de 35°.34' 52,43" e distância de 66.22 metros; deste segue até o ponto PMI-P026 definido pelas coordenadas Leste: 541548.0970 metros e Norte: 6778436.8830 metros, com azimute de 72°.22' 44,60" e distância de 34.19 metros; deste segue até o ponto PMI-P027 definido pelas coordenadas Leste: 541572.0470 metros e Norte: 6778470.4680 metros, com azimute de 35°.29' 35,79" e distância de 41.25 metros; deste segue até o ponto PMI-P028 definido pelas coordenadas Leste: 541579.4990 metros e Norte: 6778473.8270 metros, com azimute de 65°.44' 11, " e distância de 8.17 metros; deste segue até o ponto PMI-P029 definido pelas coordenadas Leste: 541555.8330 metros e Norte: 6778513.3040 metros, com azimute de 329°.03' 28,10" e distância de 46.03 metros; deste segue até o ponto PMI-P030 definido pelas coordenadas Leste: 541544.3780 metros e Norte: 6778590.5140 metros, com azimute de 351°.33' 39,83" e distância de 78.06 metros; deste segue até o ponto PMI-P031 definido pelas coordenadas Leste: 541626.3990 metros e Norte: 6778592.0350 metros, com azimute de 88°.56' 15,46" e distância de 82.04 metros; deste segue até o ponto PMI-P032 definido pelas coordenadas Leste: 541709.3610 metros e Norte: 6778557.7030 metros, com azimute de 112°.28' 52,11" e distância de 89.79 metros; deste segue até o ponto PMI-P033 definido pelas coordenadas Leste: 541756.4810 metros e Norte: 6778608.7850 metros, com azimute de 42°.41' 22,67" e distância de 69.50 metros; deste segue até o ponto PMI-P034 definido pelas coordenadas Leste: 541751.3950 metros e Norte: 6778628.4090 metros, com azimute de 345°.28' 12,74" e distância de 20.27 metros; deste segue até o ponto PMI-P035 definido pelas coordenadas Leste: 541712.7100 metros e Norte: 6778675.0100 metros, com azimute de 320°.18' 10,21" e distância de 60.57 metros; deste segue até o ponto PMI-P036 definido pelas coordenadas Leste: 541603.7870 metros e Norte: 6778699.7470 metros, com azimute de 282°.47' 42,54" e distância de 111.70 metros; deste segue até o ponto PMI-P037 definido pelas coordenadas Leste: 541498.6290 metros e Norte: 6778692.9060 metros, com azimute de 266°.16' 40,43" e distância de 105.38 metros; deste segue até o ponto PMI-P038 definido pelas coordenadas Leste: 541501.9930 metros e Norte: 6778881.2320 metros, com azimute de 1°.01' 24,04" e distância de 188.36 metros, que representa a foz do arroio das Olarias junto ao Rio Uruguai, pelo qual segue o perímetro urbano, pela sua margem esquerda, em direção montante, até o ponto PMI-P039 definido pelas coordenadas Leste: 541589.9980 metros e Norte: 6778918.7930 metros, com azimute de 66°.53' 13,03" e distância de 95.69 metros; deste segue até o ponto PMI-P040 definido pelas coordenadas Leste: 541674.3180 metros e Norte: 6778956.3730 metros, com azimute de 65°.58' 41,79" e

S

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

distância de 92.32 metros; deste segue até o ponto PMI-P041 definido pelas coordenadas Leste: 541833.4140 metros e Norte: 6779039.8960 metros, com azimute de 62°.18' 04,34'' e distância de 179.69 metros; deste segue até o ponto PMI-P042 definido pelas coordenadas Leste: 542036.5680 metros e Norte: 6779062.5950 metros, com azimute de 83°.37' 28,61'' e distância de 204.42 metros; deste segue até o ponto PMI-P043 definido pelas coordenadas Leste: 542214.4540 metros e Norte: 6779096.9900 metros, com azimute de 79°.03' 23,99'' e distância de 181.18 metros; deste segue até o ponto PMI-P044 definido pelas coordenadas Leste: 542395.7310 metros e Norte: 6779014.1560 metros, com azimute de 114°.33' 28,42'' e distância de 199.31 metros; deste segue até o ponto PMI-P045 definido pelas coordenadas Leste: 542528.7520 metros e Norte: 6779017.0560 metros, com azimute de 88°.45' 03,92'' e distância de 133.05 metros; deste segue até o ponto PMI-P046 definido pelas coordenadas Leste: 542785.2230 metros e Norte: 6778937.8540 metros, com azimute de 107°.09' 41,23'' e distância de 268.42 metros; deste segue até o ponto PMI-P047 definido pelas coordenadas Leste: 542946.5830 metros e Norte: 6778919.3840 metros, com azimute de 96°.31' 47,70'' e distância de 162.41 metros; deste segue até o ponto PMI-P048 definido pelas coordenadas Leste: 543156.0310 metros e Norte: 6778910.1740 metros, com azimute de 92°.31' 04,19'' e distância de 209.65 metros; deste segue até o ponto PMI-P049 definido pelas coordenadas Leste: 543325.5540 metros e Norte: 6778905.7250 metros, com azimute de 91°.30' 12,02'' e distância de 169.58 metros; deste segue até o ponto PMI-P050 definido pelas coordenadas Leste: 543529.5130 metros e Norte: 6778854.6740 metros, com azimute de 104°.03' 08,77'' e distância de 210.25 metros; deste segue até o ponto PMI-P051 definido pelas coordenadas Leste: 543550.0440 metros e Norte: 6778849.2820 metros, com azimute de 104°.42' 54,45'' e distância de 21.23 metros; deste segue até o ponto PMI-P052 definido pelas coordenadas Leste: 543706.9470 metros e Norte: 6778816.4620 metros, com azimute de 101°.48' 51,96'' e distância de 160.30 metros; deste segue até o ponto PMI-P053 definido pelas coordenadas Leste: 544008.7790 metros e Norte: 6778838.4370 metros, com azimute de 85°.50' 09,26'' e distância de 302.63 metros; deste segue até o ponto PMI-P054 definido pelas coordenadas Leste: 544084.5830 metros e Norte: 6778842.4550 metros, com azimute de 86°.57' 57,13'' e distância de 75.91 metros; deste segue até o ponto PMI-M001 definido pelas coordenadas Leste: 544159.6540 metros e Norte: 6778563.3660 metros, com azimute de 164°.56' 40,54'' e distância de 289.01 metros, o qual deu origem a presente descrição legal.

§ 2º O perímetro da sede urbana do Município de Itaqui possui comprimento de 19.268,76 metros e área de 14,55 km².

§ 3º A Zona Rural é a parcela do território municipal não incluído na Zona Urbana, destinada às atividades com predominância à proteção da flora, da fauna e demais elementos naturais, admitindo-se para a sua perpetuação e sustentabilidade, usos científicos, habitacionais, turísticos, de lazer e atividades compatíveis com o desenvolvimento da produção primária, como a localização de indústrias vinculadas à produção por propriedade rural."

"Art. 192. (...)

(...)

38) Mapa com indicação do perímetro urbano legal de Itaqui, com descrição contida no §1º, do Art. 38, da presente Lei."

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O mapa com indicação do perímetro urbano legal de Itaqui, conforme descrição delimitada no § 1º, do Art. 38, da Lei Municipal nº 3.243/2007, com redação dada por esta Lei, integra o PDDI.

Parágrafo Único. O mapa referido no *caput*, constitui também o anexo I desta Lei.

Art. 3º Os levantamentos geodésicos realizados para a definição do perímetro urbano do Município de Itaqui, conforme descrição contida no Art. 1º desta lei, atendem as normativas estabelecidas pela Resolução PR 1/2005, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 18 de junho de 2020.


JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



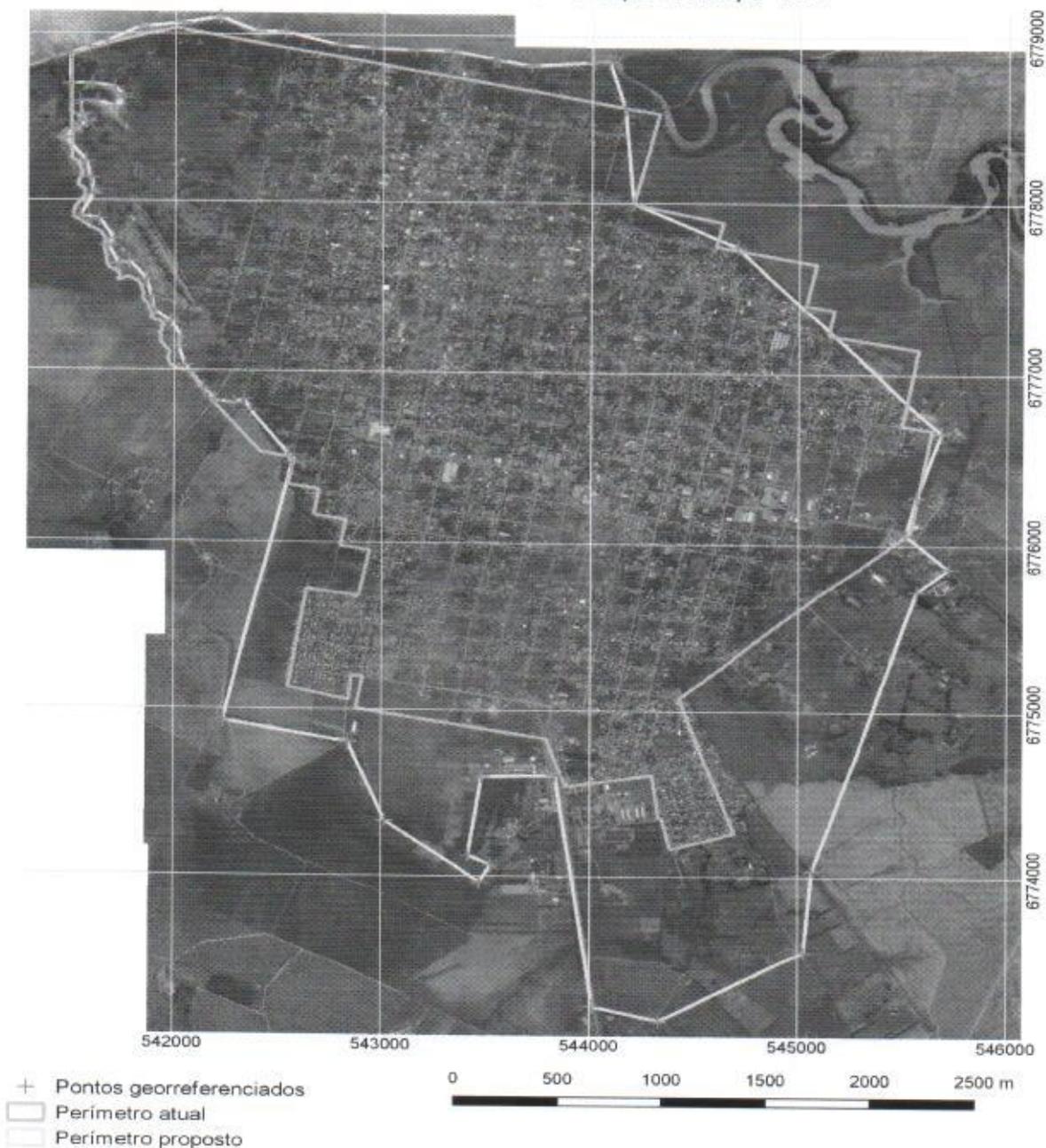
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 18 DE JUNHO DE 2020

ANEXO I

Mapa com indicação do perímetro urbano legal de Itaqui – integra o PDDI.

Espacialização da Proposta de Ampliação do
Perímetro Urbano da Sede Municipal de Itaqui - RS



PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 18 DE JUNHO DE 2020

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Estamos encaminhando, para apreciação e decisão dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei Complementar nº 01, de 18 de junho de 2020, que tem como objetivo a indispensável autorização legislativa, para a alteração do perímetro urbano legal do Município de Itaquí.

Cumprе salientar que os levantamentos geodésicos realizados para a definição do perímetro urbano do Município de Itaquí, conforme descrição contida no Art. 1º, desta lei, atendem as normativas estabelecidas pela Resolução PR 1/2005, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – estando, assim, referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, Datum horizontal SIRGAS2000, Datum vertical Imbituba, sistema de coordenadas Universal Transverso de Mercator (UTM) fuso 21 sul.

O crescimento urbano é um fenômeno que vem ocorrendo em praticamente todas as cidades brasileiras, se forem observados os dados dos Censos Demográficos do IBGE. Tal fenômeno traz consigo uma gama de preocupações vinculadas à infraestrutura, ao saneamento básico, à mobilidade urbana, enfim, ao acesso, de forma geral, aos serviços públicos que devem ser garantidos aos habitantes. Somam-se a estas preocupações, a ocorrência de fenômenos climáticos como, por exemplo, as enchentes que, em cidades localizadas às margens de cursos hídricos, geram transtornos à população.

Neste sentido, a presente proposta de ampliação do perímetro urbana da sede municipal de Itaquí, RS, buscou considerar os seguintes elementos:

- I – Áreas não afetadas ou pouco afetadas por enchentes;
- II – Condicionantes topográficos, em especial, áreas com declividade acentuada;
- III – Sistema de circulação arterial (vias de acesso);
- IV – Vetores de expansão que vem ocorrendo, para além da necessidade da densificação urbana com o aproveitamento dos lotes urbanos não edificados, com o intuito de minimizar o custo dos serviços urbanos.

Assim, a presente proposta se consolida no sentido de ampliar o perímetro urbano em direção sul, ou seja, para as áreas opostas ao rio Uruguai, as quais foram consideradas como sendo as mais aptas a partir dos elementos anteriormente citados.

Cabe ressaltar que se justifica a ampliação do perímetro urbano no sentido da necessidade que o município tem de atender demandas por moradia, em especial, para conjuntos ou projetos habitacionais específicos, como determinadas atividades econômicas que necessariamente devem estar vinculadas à área urbana e que na atualidade não encontram disponibilidade de locais adequados para a sua implantação.

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

Deve ser considerado ainda que esta ampliação é um primeiro passo para a revisão completa do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, visto que, após efetivada a alteração do perímetro urbano, os usos do solo previstos devem ser a ele adequados. Esta é uma questão fundamental pois para que a organização da cidade, principalmente com a designação de áreas para atividades específicas e a otimização dos serviços públicos ocorra, é necessário que a definição dos usos seja revista e estabelecida de acordo com os critérios técnicos vinculados a esta temática.

Outrossim, cumpre informar que em data de 06 de maio 2020, recebemos o Ofício nº 00797.00333/2020, de autoria do ilustre membro do Ministério Público, Dr. Heráclito Mota Barreto Neto, através do qual propõe ao Ente Público o ajuste de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – tendo como objeto a demarcação urbanística do Município, e, após, a devida averbação junto ao Cartório Imobiliário local. Pontuo que, caso não seja firmado o TAC pelo Poder Executivo, provavelmente seremos réu em futura Ação Civil Pública, o que se busca evitar, inclusive, através da análise e aprovação deste Projeto, o qual vem atender a necessidade e o interesse público manifesto.

Sendo estas as razões que justificam o presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito, em 18 de junho de 2020.


JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito

Notícias

27/02/2018 | Terça-feira | 12h52

Audiência Pública sobre PDDI

Por Francieli Keller

Assessoria de Comunicação



Acontecerá amanhã, 28, no Plenário da Câmara Municipal de Itaqui, às 19h, a Audiência Pública sobre alteração do PDDI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado na delimitação de zona urbana e rural do município.

O prefeito Jarbas Martini vem a público convidar a comunidade itaquense para debater em conjunto as ações que servem para o desenvolvimento de Itaqui.

Notícias

01/03/2018 | Quinta-feira | 09h34

Audiência Pública discute alteração do Plano Diretor no zoneamento dos perímetros urbano e rural

Por Franciéli Keller

Assessoria de Comunicação



Na noite de ontem, 28, foi realizada a 1ª Audiência Pública para apresentação das alterações do Plano Diretor municipal, o qual deverá ter nova demarcação de zonas urbana e rural.

Na ocasião o Professor Sidney Bohngass da UNIPAMPA apresentou os estudos levantados pela Universidade que demonstram a necessidade de aumento do perímetro urbano, e as possibilidades de zoneamento desta área.

A participação do público foi extremamente importante, para que se pudesse debater sobre o desenvolvimento do município.

Imagens Relacionadas





AUDIÊNCIA PÚBLICA

Alterações no PDDI – Zona Urbana e Zona Rural

Data: 28 de fevereiro de 2018

Local: Câmara de Vereadores de Itaqui

Horário: 19 horas

LISTA DE PRESENCAS

NOME	ASSINATURA
Berudiana Ramos	Berudiana Ramos
Procielo Vargas Pereira	Procielo Vargas Pereira
Watachã D. Zencimo	Watachã D. Zencimo
Caio Hangel Soares	Caio Hangel
Lidiane Alves Silva	Lidiane Alves
Saizandra Fernandes Alves	Saizandra Fernandes Alves
Felício Mimos Rodrigues	Felício Mimos Rodrigues
Wagner da Silva Salazar	Wagner da Silva Salazar
Renata C. Rodrigues	Renata C. Rodrigues
Paulo Antonio Nery Neres	Paulo Antonio Nery Neres
Delte Brindade Garcia	Delte Brindade Garcia
Araci Luis Mada	Araci Luis Mada
José Espindola	José Espindola
Lisiane Batista	Lisiane Batista
Douglas dos Santos Bihm	Douglas dos Santos Bihm
Andressa Machado da Costa	Andressa Machado da Costa
Luiz Moura Gomes	Luiz M. Gomes
Emijilda Moura Gomes	Emijilda M. Gomes
Natália Soares	Natália
Gabriel	Rodrigues
Paulo Luis Loureiro	Paulo Luis Loureiro
Ruan Borges Alves	Ruan Borges Alves
Expansão das Ações	Expansão das Ações
Cláudia Lourenço	Cláudia Lourenço
Carla	Carla
Dajane Almeida	Dajane Almeida
Miriam Siqueira	Miriam Siqueira
Letícia Marques	Letícia Marques
Martina	Martina

Antonio Carlos de Almeida Junior	Adriano M. Dias
Adriano M. Dias	Adriano M. Dias
Thomaz Martins Dias	Thomaz Martins Dias
Tadeu Dada	Tadeu Dada
CELA SEVA SILVA	Santo Augusto Oliveira
Santo Augusto Oliveira	Luciana A. de Oliveira
Ruby	MAYCON RAMOS
Rubiana A. de Oliveira	
Quezia Sampaio Aguiar de Oliveira	Yamaina B. da Silva
Yamaina B. da Silva	ELENA
ELENA Romeiro	Luciana
Luciana Garcia da Silva	Luciana
Cláudia Rosa de Faria	Luciana
Luciana Rosa de Faria	Luciana Espiridão Rodrigues
Patrícia Espiridão Rodrigues	Luciana
Francine Gomes F	Luciana
Luciana Gomes F	Luciana
Luciana Gomes F	Luciana
Antônio Manoel Rodrigues da Silva	Luciana
Santa Helena A. de	
Simone Silveira	
Denis Araújo VAZ	
Hacem dos Santos	
Jean ALVES SILVA	
Ermano Bariliani	Ermano Bariliani
Guilherme Vargas Ribeiro	Guilherme Vargas Ribeiro
Yamara Marjorie	
Felipe J. A. de Oliveira	
NILMAR DA ROSA SCARES	
Rejane da Rosa Soares	
Juiz Felipe S. Pinto	
Edmilson de Rosa Soares	
NELSON DE OLIVEIRA SCARES	
ROSA MARIA DA ROSA	
Fernando Gomes Lealica	
Luiz L. da R. Nunes	
Yam L. da R. Nunes	Paulo Bicca
Adilson Soares Barros	Adilson Soares
Stepany Damellus Passato	
Rosângela Gomes Lequice	Rosângela Gomes Lequice
Germano Alves Soares	
MARCO PA LMA	
Juamara Cruzes Martins	
CILETE LOPES FARIAS	
JARBA S MARTIN	

Elói Sabino
Heloisa Affonso
Márcia Pele
Ernstina Rodrigues Oliveira
Cecília dos Santos Aguiar
Michelle de F. Ferreira
Túlio de Vargas
Gustavo M. Figueira
Gabriel Lucas Cardozo
Luciele Alves Marques
Francis de Paula dos Santos
Belarmino Sacramento
Cecília dos Santos
Lílian de Oliveira
Augustine Busnelo
Flete Bezerra Liffeno
Nora da Rosa Simões
Márcia Fontenelle
Mathias Ferraz
Gec Ferreira

Elói Sabino
~~Michelle~~
~~Michelle~~
Lílian Cordeiro
~~Lucy~~
Gabriel Lucas Cardozo
Luciele de Guasanta
Francis de Paula dos Santos
Augustine Busnelo
Flete Bezerra Liffeno 28/2/18
Nora da Rosa Simões
Lílian 28/2/18
Mathias
Secador



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
2ª Promotoria de Justiça de Itaqui**

DI:
Ofício n.º 00797.00333/2020
IC n.º 00797.00002/2017

Itaqui, 30 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Jarbas Martini
Prefeito de Itaqui
Prefeitura Municipal de Itaqui
97650-000 Itaqui-RS

Senhor Prefeito:

Honra-me cumprimentá-lo e, na oportunidade, requirito-lhe que se manifeste sobre eventual interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, cópia em anexo, com o Ministério Público sobre o objeto de investigação do IC n.º 00797.00002/2017, concedendo para tanto o **prazo de 10 dias** a contar do recebimento deste ofício.

Em sua resposta, solicita-se que faça referência ao número deste ofício.

Atenciosamente,

Heráclito Mota Barreto Neto,
Promotor de Justiça.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
2ª Promotoria de Justiça de Itaqui**

DI:
Ofício n.º 00797.00333/2020
IC n.º 00797.00002/2017

Itaqui, 30 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Jarbas Martini
Prefeito de Itaqui
Prefeitura Municipal de Itaqui
97650-000 Itaqui-RS

Senhor Prefeito:

Honra-me cumprimentá-lo e, na oportunidade, requiro-lhe que se manifeste sobre eventual interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta, cópia em anexo, com o Ministério Público sobre o objeto de investigação do IC n.º 00797.00002/2017, concedendo para tanto o **prazo de 10 dias** a contar do recebimento deste ofício.

Em sua resposta, solicita-se que faça referência ao número deste ofício.

Atenciosamente,

Heráclito Mota Barreto Neto,
Promotor de Justiça.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Itaqui**

Procedimento nº INQUÉRITO CIVIL: 00797.00002/2017

Investigado: MUNICÍPIO DE ITAQUI

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia XXXXXXX, às [HORA] horas, na Promotoria de Justiça de Itaqui, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, apresentado pelo Promotor de Justiça XXXXXXXXX, o Município de [CIDADE], doravante denominado AJUSTANTE, apresentado pelo Prefeito Municipal [NOME PREFEITO] e representado pelo Procurador <NOME_PARTE> celebram este Termo de Ajustamento de Conduta nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o AJUSTANTE, mediante comprovação nesta Promotoria de Justiça, se compromete a lavrar, no prazo de até [DIAS] dias, auto de demarcação urbanística de todo o parcelamento perpetrado sob a gleba matriculada no Registro de Imóveis sob o(s) número(s) [NUMERO], que deverá ser instruído com as exigências do art. 56, § 1º, da Lei 11.977/09;

CLÁUSULA SEGUNDA: o AJUSTANTE se compromete a, no prazo de até 10 dias após a lavratura do auto de demarcação urbanística, notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados para que se manifestem, no prazo de 30 dias, quanto às disposições do art. 56, §2º, da Lei 11.977/09;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Itaquí**

reassentados em função do projeto elaborado para a área, nos termos do art. 58, §§1º, 2º e 3º da Lei 11.977/09 no prazo de até 60 dias a contar da efetivação do registro do parcelamento, mediante comprovação nesta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA OITAVA: o AJUSTANTE deverá, no ato de concessão do título de legitimação de posse, informar ao beneficiário:

- a) que esse título poderá, nos termos do art. 60 da Lei 11.977/09, ser convertido em registro de propriedade;
- b) que esse título poderá, nos termos do art.60-A, da Lei 11.977/09, ser extinto se constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de direitos;

CLÁUSULA NONA: o AJUSTANTE deverá trazer aos autos cópia da matrícula [NUMERO] atualizada em que conste o registro do parcelamento no prazo de até 90 dias, justificadamente prorrogáveis por mais 90 dias;

CLÁUSULA DÉCIMA: o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores pelo AJUSTANTE, nos prazos e condições ajustados, o sujeitará ao pagamento de multa diária no valor de R\$[VALOR], incidente a partir do descumprimento da obrigação avençada, com correção monetária a contar da data de assinatura deste instrumento pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, a reverter ao Fundo Municipal de Habitação (se houver) ou Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (instituído pela Lei Estadual 13.017/08 – conta corrente nº 03.592833.0-3, ag. 0597, Banrisul e acarretará o ajuizamento de ação de execução para busca da tutela específica ou do resultado prático equivalente;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Itaqui**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O foro competente para dirimir questões e litígios será o da Comarca de Itaqui, RS.

Promotor de Justiça.

<NOME_PARTE>.

Procurador.

**CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUI**

Rua João Dubal Goulart, 942

ITAQUI - RS

55 34338207 - CNPJ : 90.776.279/0001-92

contador@camaraitaqui.rs.gov.br

www.camaraitaqui.rs.gov.br

PROCESSO N° 143/2020
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 21/06/2020
Hora: 20:04
Usuário: CID VANDERLEI KRAHN
Público: Sim

Processo : 143/2020**Data :** 19/06/2020**Tipo :** PROJETO DE LEI**Titular do Processo :** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI**Hora :** 11:01**Atendente :** JULIARA SOARES FALCÃO**Requerente :** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI**Observação :** Projeto de Lei Complementar - Nº 01/2020

Despacho : Trata-se, na realidade, de MENSAGEM RETIFICATIVA ao referido PL. Naquele PL foi anexado informação do IGAM dizendo q o PL deveria ser transmutado em PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR> Assim, salvo tenha sido o PL 17/2020 retirado pela Prefeitura e este PLC é um novo projeto, cabe apenas ser anexado ao PL como Mensagem Retificativa, dando ao mesmo o devido andamento, haja vista o pedido de urgência de parte do Prefeito. Caso seja um novo Projeto (ou seja, na hipótese de retirada do PL 17/2020) favor copiar o despacho e anexos do PL 17/2020, pois nos parece que apenas a denominação do projeto foi alterada (de PL para PLC)

Porto Alegre, 27 de maio de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 27.164/2020

I. O Poder Legislativo do Município de Itaqui solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 17, de 2020, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Altera a Lei nº 3.243, de 19 de outubro de 2007, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Integrado – PDDI – do Município de Itaqui e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, constata-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local.

Nesse contexto, considerando que o projeto de lei em análise versa sobre zoneamento urbano, infere-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, trata-se de serviço realizado pelos órgãos competentes para a matéria, também com respaldo na Lei Orgânica Municipal³.

Sob o ponto de vista material, considerando os fatos informados no texto e na Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 17, de 2020, esclareça-se que o que caracteriza uma área como urbana ou rural é o uso. Nem sempre uma área urbana ou de expansão urbana tem superfície contínua, isto é, podem haver “ilhas” urbanas encravadas em área rural ou vice-versa.

¹ Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, **mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;** (grifou-se)

² Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

(...)

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

(...)

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano estabelecendo normas de edificação, de loteamentos, **de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território**, preservando-se condições naturais de iluminação e ventilação; (Nova Redação dada pela Emenda 20/2010) (destacamos)

³ Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

j) planejar e **promover a execução dos serviços públicos municipais;**

(...)

q) **aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;**

(grifou-se)

O que é importante ficar claro é que as modalidades de parcelamento do solo (loteamentos e desmembramentos) só podem ocorrer em área urbana, à luz do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979⁴, e que para uma área ser caracterizada como urbana, é preciso ter pelo menos dois dos requisitos no art. 32 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, **entende-se como zona urbana a definida em lei municipal**; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em **pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes**, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º **A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana**, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior. (grifos nossos)

Portanto, para caracterizar uma área como urbana, pelo menos dois dos requisitos da lei devem se fazer presentes, a fim de receber novos empreendimentos como loteamentos e de expansão habitacional.

Ainda quando o uso seja destinado à moradia, mas ocorrerem usos de agricultura, pecuária, extrativismo ou mesmo a agroindústria, deverão valer os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra):

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "**Imóvel Rural**", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que **se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial**, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (grifou-se)

Neste sentido, necessário se faz dizer que a Constituição Federal, ao atribuir ao Município a promoção do adequado ordenamento territorial através de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como a execução da política de desenvolvimento urbano, deixa claro que tais atribuições deverão ser exercidas em consonância com diretrizes gerais fixadas em lei, visando a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar e a participação de seus habitantes, nos termos do já citado art. 30,

⁴ Art. 3º **Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas**, de expansão urbana ou de urbanização específica, **assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal**. (grifou-se)

inciso VIII, e do art. 182, *caput*, §§ 1º e 2º da CF⁵.

A regulamentação do art. 182 da Constituição Federal e o estabelecimento de diretrizes gerais da política urbana, normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, couberam à Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

Alterações no Plano Diretor estão previstas no processo de revisão que este instrumento deve passar, consoante dispõe o Estatuto da Cidade:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º **A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.** (grifou-se)

Assim, considerando que a Lei Complementar nº 3.243, de 19 de outubro de 2007, norma que institui o Plano Diretor no Município originariamente, já conta com mais de dez anos, cabe ao Município alterar esta legislação, revendo-a a fim de atender à atual realidade local.

Outrossim, outro aspecto convém ser abordado: considerando, ainda, que a redefinição dos limites da zona urbana para o fim de incluir outras áreas, desde que dotadas dos caracteres para tal ou da infraestrutura para recebê-los, fará com que tais áreas passem a reunir os requisitos da legislação tributária para fins de cobrança do IPTU no futuro, inegavelmente este fato afetará a coletividade que nela reside. Ou seja, infere-se que se trata de uma nova diretriz instituída para o território com a inclusão das áreas descritas no projeto de lei em exame no perímetro urbano, a demandar conhecimento e concordância dos habitantes do Município.

A título de exemplos, cita-se decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE. LEI MUNICIPAL N.º 440/2004. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA **DISPONDO SOBRE ORGANIZAÇÃO DE SOLO URBANO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, 10 E 82, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS LEGALMENTE CONSTITUÍDAS**. AFRONTA AOS ART. 176 E 177, § 5º TAMBÉM DA CARTA ESTADUAL. 1) Padece de vício formal a Lei Municipal n.º 440/2004, de iniciativa Legislativa que dispõe sobre organização de**

⁵ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

solo urbano, porquanto determina o art. 82, VII da Constituição Estadual que tal iniciativa compete privativamente ao chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, art. 10 também da Carta Estadual. 2) **Afronte também aos arts. 176 e 177, § 5º da Constituição Estadual, visto que a referida norma municipal não observou dispositivo que assegura a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas. AÇÃO PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010133213, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 21/11/2005) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 456/2006, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, QUE INSTITUI O **PLANO DIRETOR**. EMENDA LEGISLATIVA Nº 005/2006, QUE ALTERA SUBSTANCIALMENTE A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 38, QUE **DISPÕE ACERCA DO ZONEAMENTO URBANO**. DESRESPEITO, PELO LEGISLADOR NORTENSE, À **NORMA QUE DETERMINA A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NO PLANEJAMENTO URBANO, EM TODAS AS FASES DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** VÍCIO QUE AFETA UNICAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA. OFENSA AOS ARTIGOS 29, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 177, PARÁGRAFO 5º, DA CARTA POLÍTICA DO ESTADO. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022471999, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 02/06/2008) (grifou-se)

Destarte, depreende-se que o Município somente poderá dispor sobre a política urbana se observadas as diretrizes gerais impostas pela legislação federal, entre as quais se destaca a oitiva da população, informação esta que consta comprovada nos documentos anexos ao projeto de lei analisado, tudo para atender as regras contidas no art. 43, incisos I e II, do Estatuto da Cidade⁶, no que respeita à participação da comunidade por meio de audiência pública convocada para esse fim.

Por oportuno, comente-se apenas que o Município consulente conta com mais de vinte mil habitantes⁷, portanto, está obrigado a possuir plano diretor como instrumento que dirige o planejamento e o desenvolvimento urbano.

Prosseguindo na análise do projeto de lei, considerando que a Lei Orgânica do Município reserva ao Plano Diretor do Município o rito legislativo complementar, observe-se que tanto a lei original como leis que venham a alterá-la devem ser leis complementares:

Art. 47 São leis complementares que depende da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

(...)

IV - **plano diretor**; (grifamos)

Assim, qualquer proposição destinada a alterar qualquer aspecto do Plano Diretor

⁶ Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:
I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
II – **debates, audiências e consultas públicas**; (grifou-se)

⁷ População do Município de Itaqui (IBGE, 2010): 38.159 habitantes; população estimada para 2019: 37.620.
Fonte: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/itaqui/panorama> > acesso em 27.05.2020.

deve ser proposta também como projeto de lei complementar, com a devida observância do rito especial de tramitação, votação e aprovação.

Nesse contexto, Geraldo Ataliba⁸ assevera que a lei complementar poderia disciplinar matéria própria das leis ordinárias, mas não gozaria de qualquer superioridade. Dizia que, fora do setor delineado pela Constituição, a lei complementar seria tratada como lei ordinária, inclusive podendo ser revogada ou alterada por esta.

Entende-se que para se estabelecer gradação hierárquica entre modalidades de instrumento legal, faz-se imprescindível a inserção, na universalidade de preceitos da norma proeminente, das diretrizes que conferem validade à espécie normativa subjugada. Se a hierarquia é assim entendida, cabe-nos concluir que, embora todos brilhantes argumentos contra, é preciso ressaltar que a lei ordinária não é subordinada à lei complementar, pois a lei ordinária não tem seu fundamento de validade em nenhuma lei complementar, mas diretamente na Constituição.

Se não fosse assim, a lei ordinária seria uma espécie inferior que teria seus limites traçados pela norma superior. Ambas, lei complementar e lei ordinária são espécies normativas, cujos contornos são ditados na Constituição, sendo que, não se insere no conteúdo, de nenhuma das mesmas, o fundamento de validade da outra.

Há, na verdade, campos de atuações diversos, nos quais o constituinte originário só quis dar maior valor a certas matérias. Matérias consideradas, por eles, mais relevantes na época, exigindo uma aprovação mais significativa.

Dessa forma, toda vez que se altera a lei, cria-se nova norma, assim, se a Lei Orgânica Municipal determina expressamente o processo legislativo complementar, para alterar a lei deve-se observar o mesmo rito, mesmo que a lei original fosse uma lei ordinária.

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 17, de 2020, possui conteúdo viável, entretanto, a tramitação nesta Casa Legislativa passa pela adoção do rito processual legislativo complementar, conforme dispõe especificamente a Lei Orgânica do Município para a lei que institui o plano diretor.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM



Bruno Bossle
OAB/RS 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM

⁸ Lei Complementar na Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, pág. 58.